



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PE 004/2021

EMENTA: De iniciativa do Tribunal de contas do Estado de PE - Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2018 - Prefeita Sra. Célia Agostinho Lins de Sales. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Ipojuca a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Célia Agostinho Lins Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em: / /2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 92479/2021 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 19100198-3

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Ipojuca, Câmara Municipal de Ipojuca

Recife, 21 de Setembro de 2021

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de **2018**, Processo TC nº **19100198-3**.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do processo supramencionado foi recebido nessa Casa em 26/04/2021 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 226/2021), conforme certidão de ciência em anexo, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto nas Resoluções TC nºs 21/2013 e 22/2015, além de ter sido recentemente recordado no bojo do Ofício Circular nº 002/2019 – TCE-PE/PRES, enviado pela Presidência da Corte de Contas a todos os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado.

De efeito, dispõe a Resolução TC nº 21/2013:

“Art 8º

(...)

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

(...)

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”



E em seu artigo 18, predica-se:

“Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se em ambos os casos o fato nos autos. (...) 8 2º A consulta a qual se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término deste prazo.”

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015:

Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

PROCESSO TCE-PE Nº 19100198-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Celia Agostinho Lins de Sales

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. ÍNDICE
DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM
PESSOAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, transparência compatível com os parâmetros legais, respeito ao limite de despesas com pessoal.
2. Deficiência financeira, baixa arrecadação de dívida ativa e deficiência do aprendizado dos alunos da rede municipal.
3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020,

Celia Agostinho Lins De Sales:





CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,11% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 87,16% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; aplicação, em 2018, de 20,67% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigo 6º; a Prefeitura Municipal de Ipojuca obteve o nível de transparência Desejado, atendendo aos artigos 5º e 37, Carta Magna, artigo 8º, Lei de Acesso à Informação, e artigos 48 e 73-C, LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; gastos com pessoal em 53,15% da Receita Corrente Líquida - RCL, respeitando o limite total previsto na LRF, artigos 19 e 20; e saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que restou configurada uma deficiente situação financeira nas contas da Prefeitura de Ipojuca, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14; a baixa arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, a LRF, artigos 1º, 11 e 13, e a Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Celia Agostinho Lins De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer melhorias com o objetivo de aumentar o percentual de recebimento desses haveres;



3. Atentar para o dever de reverter o baixo desempenho do Município de Ipojuca nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar à Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA